

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 MAI 2017

Protocolo: 141/17
Processo: 141/17GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 113 , DE 15 DE MAIO DE 2017.

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas Escolas públicas estaduais de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 124/2017-ALE, de 26 de abril de 2017.

Senhores Deputados, a presente propositura de lei consubstancia-se em obrigações impostas ao Poder Executivo, imiscuindo o Legislativo em matérias referente à organização e funcionamento da Administração Estadual.

Desse modo, a iniciativa parlamentar infringe o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor remete a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária e atribuição de Secretarias de Estado ou Órgãos.

Nessa perspectiva, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º, da Carta Magna, como também transgride o Princípio da Reserva de Administração, os quais impedem a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Legislativo. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012).

Destaco, ainda, que tal obrigação confina a discricionariedade da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas a Atos de Gestão referentes à matéria em comento.

Por fim, saliento que as atividades a serem realizadas na “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas Escolas Públicas Estaduais de Rondônia” são de competência da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 84, incisos I e II, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, *in verbis*:

Art. 84. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado, elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa, afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16 MAI 2017

Ellen Lopez

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Recebido, futue-se e
Inclua em pauta.

16 MAI 2017

1º Secretário